



## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível nº 0136385-93.2013.8.19.0001

**Apelantes:** 1. Abril Comunicações S/A  
2. Camila Pitanga Manhães Sampaio  
**Apelados:** Os mesmos  
**Relator:** Des. Claudio de Mello Tavares

## ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITO À IMAGEM. PUBLICAÇÃO, SEM AUTORIZAÇÃO, NA REVISTA PLAYBOY, DE IMAGENS DA AUTORA SEMIÚNA EXTRAÍDAS DE FILME PELA MESMA PROTAGONIZADO. DANO MORAL CONFIGURADO. A UTILIZAÇÃO E A EXPOSIÇÃO DO NOME E DA IMAGEM DA AUTORA SEM O SEU CONSENTIMENTO E PARA FINS COMERCIAIS, POR SI ENSEJAM O DEVER DE REPARAÇÃO PELO DANO MORAL CAUSADO, DE NATUREZA *IN RE IPSA*. ARBITRAMENTO SEGUNDO OS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE DANO MATERIAL, QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADO. JUROS DE MORA QUE DEVEM SER COMPUTADOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO (DA RÉ). PARCIAL PROVIMENTO DO SEGUNDO (DA AUTORA).

Vistos, relatados e discutidos esses autos de **Apelação Cível nº 0136385-93.2013.8.19.0001** em que figuram como Apelantes: **1. Abril Comunicações S/A** e **2. Camila Pitanga Manhães Sampaio** e Apelados **os mesmos**.

Secretaria da Décima Primeira Câmara Cível

Rua Dom Manuel, 37, 3º andar, sala 334, Lâmina III,

Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20010-010

Tel. + 55 21 3133-6011 – Email: 11cciv@tjrj.jus.br





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**Décima Primeira Câmara Cível**

**Apelação Cível nº 0136385-93.2013.8.19.0001**

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a C. Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por maioria, em negar provimento ao primeiro recurso (da ré) e em dar parcial provimento ao segundo (da autora), nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido em parte mínima o Desembargador Fernando Cerqueira Chagas que dava provimento ao segundo recurso (da autora).**

Cuida-se de Ação Indenizatória ajuizada por Camila Pitanga Manhães Sampaio em face de Abril Comunicações S/A, sob a alegação de utilização indevida de sua imagem e de seu nome para fins pornográficos e comerciais.

Declarou que, apesar de sempre ter recusado convites para posar nua, a Revista Playboy divulgou o seu nome e a sua imagem na edição nº 451, veiculada em dezembro de 2012, na matéria "Sexo no Cinema e na TV 2012", expondo, tanto na capa como na matéria principal, o seu nome e a sua imagem, sem roupa e em cena de sexo por ela realizada no filme "Eu receberia as piores notícias dos seus lindos lábios", anunciando que "O título deste filme, baseado no romance de Marçal de Aquino, é tão grande quanto o nosso desejo de ver CAMILA PITANGA nua. E, felizmente, a obra revela quase tudo o que agente cobiça."

Afirmou que possui mais de vinte anos de atuação na Rede Globo havendo enorme valor agregado ao seu nome e à sua imagem.

Relatou que a Revista publicou três imagens suas, ocupando mais da metade da página 90 da aludida edição. Na primeira, nua de seios expostos; na segunda, na posição frontal com um homem, como numa relação sexual,

---

Secretaria da Décima Primeira Câmara Cível

Rua Dom Manuel, 37, 3º andar, sala 334, Lâmina III,

Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20010-010

Tel. + 55 21 3133-6011 – Email: 11cciv@tjrj.jus.br





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**Décima Primeira Câmara Cível**

**Apelação Cível nº 0136385-93.2013.8.19.0001**

também com os seios expostos; e na terceira, está sendo beijada, numa relação íntima, também com os seios expostos.

Assegurou que tais imagens foram usurpadas maliciosamente do filme no qual interpretou uma personagem cujo enredo envolvia cenas pontuais de nudez e sexo e que a Revista as utilizou fora de seu contexto original e artístico.

Narrou que a Revista, por meio de recursos técnicos de edição de imagens, extraiu momentos do filme em que atua sem roupa para colocar suas imagens num outro contexto com qual ela não concorda, bem diferente da obra audiovisual feita para terceiros por eles devidamente remunerado, o que configura a má-fé.

Acrescentou que a ré também utilizou, sem autorização, as imagens de outras atrizes e que tal fato ensejou a demissão do editor-chefe, Sr. Edson Aran.

Esclareceu, para a fixação da indenização, que a sua remuneração média para campanhas publicitárias gira em torno de R\$1.350.000,00 (um milhão e trezentos e cinquenta mil reais).

Enfatizou que as imagens, além de terem sido divulgadas fora do contexto para o qual foram divulgadas, a retratam sem qualquer maquiagem ou retoque, ao revés do que ocorre com as atrizes que posam nuas nas revistas.

Sustentou que o contrato por ela firmado com a produtora do filme impede o uso de cenas por terceiros visando, justamente, à preservação de sua imagem.

---

Secretaria da Décima Primeira Câmara Cível

Rua Dom Manuel, 37, 3º andar, sala 334, Lâmina III,

Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20010-010

Tel. + 55 21 3133-6011 – Email: 11cciv@tjrj.jus.br





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**Décima Primeira Câmara Cível**

**Apelação Cível nº 0136385-93.2013.8.19.0001**

Quanto ao dano material, baseado na divulgação de sua imagem sem a correspondente remuneração, alega que a condenação deverá tomar como base o valor semelhante ao mais alto já pago pela ré a uma atriz ou modelo que posou nua para sua revista.

Requereu, assim, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos moral e material.

A ré, às fls. 185/186, apresentou Exceção de Incompetência e, às fls. 215/232, Contesteção aduzindo que não veicula mensagens pornográficas, mas fotografias artísticas de belas mulheres registradas pelos mais renomados fotógrafos do país.

Relatou que não houve utilização da imagem da autora fora do contexto do filme que protagonizou, tampouco tom depreciativo ou pornográfico.

Afirmou que as próprias imagens que a autora indica que foram obtidas de forma maliciosa foram vistas por uma infinidade de pessoas, seja no cinema, na televisão e até mesmo na Internet.

Invocou o direito constitucional à liberdade de imprensa e à divulgação de imagens e salientou que o nome e a imagem da autora foram divulgados dentro de um contexto jornalístico pelo qual se pretendeu informar aos leitores sobre a produção cinematográfica do ano de 2012 com cenas de sexo e nudez, na revista Playboy.

Suscitou a inexistência de dano moral, alegando que a exposição não foi realizada de forma vexatória, ridícula ou ofensiva ao decoro da autora, e de dano material, assegurando que a autora não demonstrou qualquer redução em seu patrimônio para embasar tal pretensão.

Secretaria da Décima Primeira Câmara Cível

Rua Dom Manuel, 37, 3º andar, sala 334, Lâmina III,

Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20010-010

Tel. + 55 21 3133-6011 – Email: 11cciv@tjrj.jus.br





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**Décima Primeira Câmara Cível**

**Apelação Cível nº 0136385-93.2013.8.19.0001**

Réplica às fls. 325/328.

Manifestação da ré, às fls. 337/340, e da autora, às fls. 341/342, pela inexistência de outras provas a serem produzidas.

Na sentença de fls. 344/346 a pretensão autoral foi julgada parcialmente procedente para condenar a ré a pagar à autora a importância de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), corrigidos a partir do julgado e acrescidos de juros de 1% a.m. a partir da citação, além das custas e dos honorários advocatícios, estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A autora opôs Embargos de Declaração, às fls. 347/350, que foram rejeitados à fl. 391.

Decisão, às fls. 352/353, que rejeitou a Exceção de Incompetência.

Apela a ré, às fls. 356/373, reiterando a afirmação de que as imagens serviram para ilustrar matéria de cunho jornalístico sobre os filmes e séries brasileiros em cartaz no ano de 2012, apontando as respectivas sinopses e protagonistas de tais obras, sem qualquer conotação depreciativa ou constrangedora à autora.

Disserta que a autora, ao figurar como protagonista do filme, ficou à mercê de toda sorte de críticas que devem ser encaradas com naturalidade, sem consistir ilícito ensejador do dever de reparação.

Sustenta que as fotografias da autora, com os seios à mostra em cenas do suscitado filme, visto por milhões de pessoas, em nada se diferencia

---

Secretaria da Décima Primeira Câmara Cível

Rua Dom Manuel, 37, 3º andar, sala 334, Lâmina III,

Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20010-010

Tel. + 55 21 3133-6011 – Email: 11cciv@tjrj.jus.br





## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Décima Primeira Câmara Cível

**Apelação Cível nº 0136385-93.2013.8.19.0001**

do conteúdo regular de Playboy, demonstrando que a sua utilização não impactou minimamente em maior vendagem do periódico.

Pugna pela reforma da sentença com a improcedência do pedido ou a redução da verba indenizatória.

A autora também apela, às fls. 393/404, pretendendo a reforma da sentença com a majoração do valor atribuído à indenização, bem como o reconhecimento do dano material.

Aduz que não mensurou o dano material justamente por não ter celebrado qualquer contrato com a ré e que deixou de lucrar o valor que receberia caso houvesse concordado em aparecer nua na Revista.

Acrescenta que, além de receber pelo trabalho de atriz, também é contratada para transmitir credibilidade e confiabilidade às mais distintas marcas (Avon, Caixa Econômica Federal, L'Oreal, Pão de Açúcar, Unilever, Raffaello, Arezzo), além de programas governamentais ("Minha Casa, Minha Vida", "Luta contra o Câncer de Cama") e campanhas para prevenção de doenças (Campaña de Esclarecimentos sobre a Endometriose 2015), e que jamais quis associar a sua imagem e o seu nome a uma revista como a Playboy, razão pela qual a verba indenizatória merece ser majorada.

Sustenta que os juros moratórios devem ser computados a partir do evento danoso, ou seja, da publicação da revista, ocorrida em 01/12/2012.

Pleiteia a reforma da sentença nesses aspectos.

Contrarrazões às fls. 407/414 e 415/428.

---

Secretaria da Décima Primeira Câmara Cível

Rua Dom Manuel, 37, 3º andar, sala 334, Lâmina III,

Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20010-010

Tel. + 55 21 3133-6011 – Email: 11cciv@tjrj.jus.br





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**Décima Primeira Câmara Cível**

**Apelação Cível nº 0136385-93.2013.8.19.0001**

É o Relatório.

O direito de imagem está consagrado na Constituição Federal, no artigo 5º, incisos V, X e XXVIII, alínea “a”, *in verbis*:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravio, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas”.

O Código Civil, no artigo 20, *caput*, também assegura tal direito ao consignar que:

---

Secretaria da Décima Primeira Câmara Cível

Rua Dom Manuel, 37, 3º andar, sala 334, Lâmina III,

Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20010-010

Tel. + 55 21 3133-6011 – Email: 11cciv@tjrj.jus.br





## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível nº 0136385-93.2013.8.19.0001

“Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.”

Dúvida não há de que a utilização da imagem de forma indevida enseja o direito à indenização.

No caso em apreço, a autora protagonizou o filme "Eu receberia as piores notícias dos seus lindos lábios", no qual apareceu em cenas de nudez, e algumas imagens foram divulgadas pela ré na Revista Playboy sem a sua autorização, fato que sequer foi por esta refutado.

É certo que a utilização e a exposição do nome e da imagem da autora sem o seu consentimento, por si ensejam o dever de reparação pelo dano causado.

Consoante bem ressaltou a Magistrada na sentença:

“As cenas publicadas pela revista, conforme alegado pela ré, estão de fato dentro do contexto do filme anunciado. Ocorre que não se trata de simples informação acerca do trabalho artístico, mas de imagens de nudez e sexo, verificando-se, portanto, um excesso na maneira com que a informação foi veiculada, tendo

---

Secretaria da Décima Primeira Câmara Cível

Rua Dom Manuel, 37, 3º andar, sala 334, Lâmina III,

Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20010-010

Tel. + 55 21 3133-6011 – Email: 11cciv@tjrj.jus.br





## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível nº 0136385-93.2013.8.19.0001

em vista tratar-se de revista masculina, com cunho preponderantemente sexual." (fl. 345).

Na reportagem acostada à fl. 115/verso a ré, ao lado das imagens da autora, destacou que:

"O título deste filme, baseado no romance de Marçal de Aquino, é tão grande quanto o nosso desejo de ver CAMILA PITANGA nua. E, felizmente, a obra revela quase tudo o que agente cobiça."

Ora, tal afirmação denota a nítida intenção de exposição da nudez da autora, fato que escapa do contexto informativo e jornalístico que a ré afirma observar.

A obrigação da reparação do dano à imagem decorre da própria utilização indevida do direito personalíssimo, sendo desnecessária a demonstração do prejuízo moral.

Nesse sentido orienta o Superior Tribunal de Justiça, como se verifica:

**"REsp1432324/SP** - Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO - Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 18/12/2014 Data da Publicação/Fonte: DJe 04/02/2015.

**RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSA AO DIREITO DE IMAGEM. UTILIZAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. DANO MORAL 'IN RE IPSA'.**

---

Secretaria da Décima Primeira Câmara Cível

Rua Dom Manuel, 37, 3º andar, sala 334, Lâmina III,

Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20010-010

Tel. + 55 21 3133-6011 – Email: 11cciv@tjrj.jus.br





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**Décima Primeira Câmara Cível**

**Apelação Cível nº 0136385-93.2013.8.19.0001**

**PRECEDENTES. ENUNCIADO 278 DA IV JORNADA DE DIREITO CIVIL.**

1. Ação de indenização por danos morais movida por conhecido piloto automobilístico em face da veiculação de publicidade utilizando o apelido do autor, amplamente conhecido pelo público em geral, em um contexto que claramente o identificava (criança, em um carro de brinquedo, com um macacão na mesma cor que o piloto demandante usava em sua equipe de Fórmula 1).
2. Jurisprudência firme desta Corte no sentido de que os danos extrapatrimoniais por violação ao direito de imagem decorrem diretamente do seu próprio uso indevido, sendo prescindível a comprovação da existência de outros prejuízos por se tratar de modalidade de dano 'in re ipsa'.
3. Aplicável ao caso o Enunciado nº 278, da IV Jornada de Direito Civil que, analisando o disposto no art. 18 do Código Civil, concluiu: "A publicidade que divulgar, sem autorização, qualidades inerentes a determinada pessoa, ainda que sem mencionar seu nome, mas sendo capaz de identificá-la, constitui violação a direito da personalidade".
4. Retorno dos autos ao tribunal de origem para arbitramento da indenização por danos extrapatrimoniais postulada na petição inicial.

---

Secretaria da Décima Primeira Câmara Cível

Rua Dom Manuel, 37, 3º andar, sala 334, Lâmina III,

Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20010-010

Tel. + 55 21 3133-6011 – Email: 11cciv@tjrj.jus.br





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**Décima Primeira Câmara Cível**

**Apelação Cível nº 0136385-93.2013.8.19.0001**

**5. Recurso Especial provido.”**

Dessa forma dispõe, ainda, a Súmula 403 da Corte Superior, segundo a qual:

“Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.”

Ao direito à imagem corresponde o poder de autonomia pessoal ou seja, o direito que ostenta a pessoa de determinar como e em quais circunstâncias sua imagem pode ser utilizada.

Dessa forma, a violação à honra da autora em razão da divulgação da sua imagem na Revista Playboy, com fins comerciais e sem a sua autorização, enseja o acolhimento do pleito indenizatório.

A verba indenizatória foi fixada consoante os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, destacando-se que a reparação do dano moral visa a compensar, de alguma forma, o sofrimento suportado, sem importar a obtenção de lucro ou a restituição integral do dano, medida que, em certas hipóteses, sequer seria possível de se concretizar.

Elucida, com clareza, o Desembargador Sérgio Cavalieri Filho que:

“Com efeito, o ressarcimento do dano moral não tende à *restitutio in integrum* do dano causado, tendo mais uma genérica *função satisfatória*, com a qual se procura um bem que recompense, de certo modo, o so-

---

Secretaria da Décima Primeira Câmara Cível

Rua Dom Manuel, 37, 3º andar, sala 334, Lâmina III,

Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20010-010

Tel. + 55 21 3133-6011 – Email: 11cciv@tjrj.jus.br





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**Décima Primeira Câmara Cível**

**Apelação Cível nº 0136385-93.2013.8.19.0001**

frimento ou a humilhação sofrida. Substitui-se o conceito de equivalência, próprio do dano material, pelo de compensação, que se obtém atenuando, de maneira indireta, as consequências do sofrimento. Em suma, a composição do dano moral realiza-se através desse conceito – compensação -, que, além de diverso do de resarcimento, baseia-se naquilo que Ripert chamava ‘substituição do prazer, que desaparece, por um novo’. Por outro lado, não se pode ignorar a necessidade de se impor uma pena ao causador do dano moral, para não passar impune a infração e, assim, estimular novas agressões. A indenização funcionará também como uma espécie de pena privada em benefício da vítima.” (Programa de Responsabilidade Civil”, 2ª edição, p. 76).

Nessa perspectiva, o valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) bem atende aos aspectos compensatório e punitivo que devem acompanhar a indenização.

A publicação não autorizada da imagem da autora com cunho erótico, fim a que se destina a Revista Playboy, de fato, justifica a reparação. Não se pode olvidar, porém, que a sua imagem não constou da capa da Revista e as figuras expostas na matéria retratam as cenas do filme que se encontram disponíveis para visualização pública nos meios eletrônicos, razão pela qual aquela quantia não merece majoração.

A pretensão de recebimento de dano material, por sua vez, não encontra amparo, porquanto não restou demonstrado que a autora tenha sofrido

---

Secretaria da Décima Primeira Câmara Cível

Rua Dom Manuel, 37, 3º andar, sala 334, Lâmina III,

Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20010-010

Tel. + 55 21 3133-6011 – Email: 11cciv@tjrj.jus.br





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**Décima Primeira Câmara Cível**

**Apelação Cível nº 0136385-93.2013.8.19.0001**

prejuízo de ordem material ou deixado de lucrar, critérios essenciais à concessão da verba.

Leciona o mencionado jurista sobre o dano patrimonial:

“... também chamado de dano material, atinge os bens integrantes do patrimônio da vítima, entendendo-se como tal o conjunto de relações jurídicas de uma pessoa apreciáveis em dinheiro. Nem sempre, todavia, o dano patrimonial resulta da lesão de bens ou interesses patrimoniais. Como adiante veremos, a violação de bens personalíssimos, como o bom nome, a reputação, a saúde, a imagem e a própria honra, pode refletir no patrimônio da vítima, gerando perda de receita ou realização de despesas – o médico difamado perde a sua clientela -, o que para alguns autores configura o dano patrimonial indireto.

O dano patrimonial, como assinala Antunes Varela com propriedade, é susceptível de avaliação pecuniária, podendo ser reparado, senão diretamente, mediante restauração natural ou reconstituição específica da situação anterior à lesão -, pelo menos indiretamente – por meio de equivalente ou indenização pecuniária (Das Obrigações em Geral, 8ª edição, Coimbra, Almedida, p. 611).”

Destarte, se a autora não demonstrou que deixou de realizar trabalhos por conta da divulgação indevida de sua imagem, tampouco que tenha suportado perda em seu patrimônio, não faz jus à indenização por dano material,

Secretaria da Décima Primeira Câmara Cível

Rua Dom Manuel, 37, 3º andar, sala 334, Lâmina III,

Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20010-010

Tel. + 55 21 3133-6011 – Email: 11cciv@tjrj.jus.br





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**Décima Primeira Câmara Cível**

**Apelação Cível nº 0136385-93.2013.8.19.0001**

conforme orienta o Superior Tribunal de Justiça que, no AgRg no AREsp 645243 / DF, Relator o Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 05/10/2015, consignou que:

"A jurisprudência desta egrégia Corte se orienta no sentido de considerar que, em se tratando de danos emergentes (dano positivo) e lucros cessantes (dano negativo), ambos "exigem efetiva comprovação, não se admitindo indenização em caráter hipotético, ou presumido, dissociada da realidade efetivamente provada" (REsp 1.347.136/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe de 7/3/2014). Precedentes."

Por outro lado, ainda que se admitisse a possibilidade de reconhecimento do dano material, sequer foi comprovado nos autos o valor costumeiramente pago às modelos que posam na Revista, requisito essencial à reparação, tendo em vista que, como ressaltado, não se admite indenização em caráter hipotético.

Deste modo, embora se admita que a ré violou o direito à imagem da autora, notadamente por divulgar fotos suas obtidas em outro contexto e em meio publicitário pela mesma sempre refutado, conforme já se mencionou, a reparação por dano moral não deve, jamais, objetivar a obtenção de lucro, destinando-se à compensação pecuniária pelo dano suportado pela vítima, na medida do razoável, razão pela qual a quantia fixada na sentença não merece alteração.

---

Secretaria da Décima Primeira Câmara Cível

Rua Dom Manuel, 37, 3º andar, sala 334, Lâmina III,

Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20010-010

Tel. + 55 21 3133-6011 – Email: 11cciv@tjrj.jus.br





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**Décima Primeira Câmara Cível**

**Apelação Cível nº 0136385-93.2013.8.19.0001**

Assiste razão à autora apenas com relação à incidência dos juros de mora, porquanto nos casos de responsabilidade extracontratual, devem fluir desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.

Diante de tais fundamentos, nega-se provimento ao primeiro recurso (da ré) e dá-se parcial provimento ao segundo (da autora), apenas para determinar que os juros moratórios incidam desde a data do evento danoso, qual seja, da publicação da edição nº 451 da Revista Playboy, em 01/12/2012.

Rio de Janeiro, 09 de março de 2016.

Desembargador **CLAUDIO DE MELLO TAVARES**  
Presidente/ Relator

---

Secretaria da Décima Primeira Câmara Cível

Rua Dom Manuel, 37, 3º andar, sala 334, Lâmina III,

Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20010-010

Tel. + 55 21 3133-6011 – Email: [11cciv@tjrj.jus.br](mailto:11cciv@tjrj.jus.br)

